



I - PROCESSO: 8413 / 2018

II - ORIGEM: Coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Artes

III - ASSUNTO: Solicitação reconsideração de decisão de indeferimento do pagamento de FC para a Coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Artes

IV - HISTÓRICO:

Em 19/07/2018 o professor André Luiz Antunes Neto Carreira, Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Artes, solicitou reconsideração da decisão tomada por esse egrégio Conselho no processo 2962/2017, de negar o pagamento da FC correspondente ao cargo que exerce, decisão essa tomada na seção de 11/07/2018.

Em 19 / 07 /2018 o processo foi autuado no CONSUNI e, após juntada de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica dessa Universidade, foi distribuído para relato deste Conselheiro.

O histórico referente à tramitação do assunto se encontra nos autos do processo 2962/2017, conforme detalhadamente registrado às suas folhas 32 e 33, tendo início em 16/12/2016 e conclusão em 11/07/2018.

V - ANÁLISE:

Inicialmente cabe confirmar a admissibilidade da solicitação em tela, pois atende os requisitos para tanto, conforme bem registrado no Parecer da PROJUR juntado às folhas 4 e 5 dos autos.

Oportuno observar que o Programa de pós-Graduação Mestrado Profissional em Artes foi aprovado nas instâncias competentes dessa Universidade. Assim, apesar de sua natureza específica, no caso se trata de curso oferecido em Rede, ou seja, em conjunto com outras instituições parceiras, cabe à UDESC exercer em plenitude todos os direitos e deveres inerentes ao seu funcionamento. Quanto aos direitos, destaca-se a formação de pessoas e a produção de conhecimento possibilitadas pelo curso e quanto aos deveres, a alocação de carga horária docente e a titulação dos egressos do curso.

Observa-se também que diversos aspectos relacionados ao assunto foram detalhadamente levantados e considerados durante a tramitação do processo 2962/2017. Nesse sentido, destacando-se o fato que a gratificação para a coordenação do referido programa estava prevista no seu orçamento inicial como



sendo de responsabilidade da CAPES, porém, isso não se confirmou devido ao corte de verba por aquela instituição federal de fomento à pós-graduação no país. Também se destaca a situação de insuficiência do número de FCs previstos em Lei para atender a todos os atuais programas e cursos de pós-graduação existentes nessa Universidade.

Com relação às decisões tomadas nos Autos do processo 2962/2017, destaca-se o deferimento da solicitação pelo CONSAD (folha 20) e seu indeferimento pelo CONSUNI (folha 34).

No entender desse relator, todas os aspectos que subsidiaram os pareceres e decisões que constam nos Autos do processo 2962/2017 são pertinentes e merecedoras de atenção. Porém, há uma questão de centralidade que remete ao fato da previsão legal para se atribuir FC para Coordenador de Curso de Pós-Graduação "Stricto sensu" no âmbito da UDESC. Assim, entende-se que todos os Coordenadores dos cursos e, ou programas de pós-graduação de caráter "stricto sensu" que tenham sido aprovados nas instâncias competentes e se encontram em funcionamento regular nas Unidades da UDESC, são legalmente habilitados a perceber a referida FC-05.

Por último, entende esse relator que a superação do limite de vagas, bem como a aprovação de outras eventuais formas de pagamento aos coordenadores de cursos e, ou programas de pós-graduação "stricto sensu" devem ser equacionadas mediante medidas e processos próprios para esses fins.

VI - PARECER DO RELATOR:

Considerando o exposto, emite-se parecer favorável ao deferimento do pedido de reconsideração objeto desse processo e pela aprovação da legitimidade da coordenação do Programa pós-Graduação, Mestrado Profissional em Artes, de ser contemplada com a Função de Confiança FC-05, referente a Coordenador de Curso de pós-Graduação "Stricto sensu".

Florianópolis, 05 de setembro de 2018.

RELATOR: Prof. Paulo Cezar Cassol

SECON

O CONSUNI, em sessão de 05.09.2018, rejeitou o presente parecer, por maioria de votos, sendo 45 votos contrários ao parecer e 12 votos

favoráveis ao parecer.

Prof. Marcus Tomasi Presidente do CONSUNI Parecer CONSUNI no 03/2019
Registrado no sistema informatizado em

Secretaria dos Conselhos

MURILO DE SOUZA CARGNIN